



**PROCESSO Nº : 194.769-9/2025**  
**PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE VERA**  
**INTERESSADO : J.M.D.**  
**CARGO : PROFESSOR**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**  
**RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ CARLOS PEREIRA**

### **PARECER Nº 1.431/2025**

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE VERA. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. RELATÓRIO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA Nº 008/2024.

## **1. RELATÓRIO**

1. Tratam os autos da Portaria que reconheceu o direito à **aposentadoria por invalidez**, com proventos integrais e direito a paridade, concedido ao **Sr. J.M.D.**, inscrito no CPF sob o nº 349.928-632-72, servidor efetivo no cargo de Professor Licenciatura Plena, Classe “C”, Nível “2”, lotado na Secretaria Municipal de Educação, no município de Vera/MT.
2. Após o saneamento das irregularidades apontadas, a 2ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se favoravelmente ao **registro da Portaria nº 008/2024**.



3. Vieram, então, os autos para análise e Parecer Ministerial.
4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal.

6. No caso em tela, o ato sob apreciação explicitou os fundamentos legais contidos no Art. 40, §1, I, e §8 da CF/88 com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003 de 19 de dezembro de 2003; combinado com § 7º do artigo 10 da Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019, e os arts. 12, I, “a” e 14 da Lei Municipal nº 1102/2014 de junho de 2014, que rege o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vera – MT e anexo I da Lei Municipal nº 953/2011 e anexo I do Decreto Municipal nº 006/2024.

7. Ressalte-se, ainda, que o benefício sob análise se enquadra nas hipóteses de análise simplificada baseada em materialidade, relevância e risco por parte da unidade técnica do Tribunal de Contas, instituída pela Resolução Normativa TCE n. 16/2022, que alterou a Resolução Normativa TCE n. 03/2022.

8. Assim, considerando que o valor dos proventos à época da concessão é inferior a seis salários-mínimos, houve a publicação do ato administrativo da concessão de aposentadoria, e houve a correta indicação dos dispositivos legais pertinentes, atendendo-se os requisitos estabelecidos nos artigos. 7º a 12 da Resolução Normativa TCE n. 03/2022, sugere-se o registro da Portaria nº 008/2024.



### 3. CONCLUSÃO

9. Pelo que foi exposto, o **Ministério Públco de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina** pelo **registro da Portaria nº 008/2024**.

É o Parecer.

**Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 14 de maio de 2025.**

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral de Contas  
(em substituição legal, ATO PGC Nº 003/2025)